

**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2007, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª sessão ordinária, realizada em 14 do corrente mês.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, o Tribunal está promovendo desde segunda-feira o seu 11º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Auditoria, renovando e dinamizando a atuação de seus Agentes de Fiscalização. O evento ocorre no Memorial da América Latina e conta, inclusive, com a valiosa colaboração do Conselheiro Renato Martins Costa.

Estabeleci com o Sr. Secretário-Diretor Geral uma nova sistemática de trabalho nos encontros que se realizarão nas Unidades Regionais da Casa. Faremos com as Prefeituras painéis de discussão sobre as experiências e dificuldades vividas pelos Municípios com os recursos aplicados no ensino. A troca de informações e as conversas sobre a matéria certamente contribuirão para o aperfeiçoamento da exigência constitucional vinda com a Constituição de 1988, a constituição cidadã, que deu à educação a sua devida importância.

Comunico, também, Srs. Conselheiros, que, em meio ao recesso da semana passada, São Paulo foi surpreendido com o inesperado falecimento, no dia 17, do Dr. Chopin Tavares de Lima, personalidade marcante do seu ambiente jurídico e político.

Natural de Itapetininga, nasceu em 1926, tendo se formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, direcionando-se para a carreira de Promotor de Justiça, em 1954.

Desde cedo iniciou-se nas lides políticas, vinculando-se à Democracia Cristã.

A partir de 1958, foram-lhe concedidos diversos afastamentos do Ministério Público, a fim de prestar serviços em áreas em que seus reconhecidos méritos o indicavam para o assessoramento de altas

autoridades do Governo: Gabinetes do Secretário do Governo, do Secretário da Educação - em várias oportunidades -, do Secretário da Fazenda. Também prestou serviços junto à nobre Assembléia Legislativa. Por mais de uma vez foi Secretário de Estado, interino.

Elegeu-se Deputado Estadual em 1963 pelo PDC - Partido Democrata Cristão, sendo reeleito em 1967 pelo MDB - Movimento Democrático Brasileiro, exercendo a liderança do partido na Assembléia Legislativa de São Paulo.

Durante sua atividade parlamentar destacou-se pela atuação no sentido da redemocratização do País e na área da Educação, sob a égide dos princípios da Democracia Cristã.

De 1963 a 1967, foram inúmeros os projetos de lei de sua iniciativa, transformados em lei, como, por exemplo, a criação do Centro de Experimentação Educacional, do Fundo Estadual de Bolsas de Estudo, do Serviço Obstétrico Domiciliar e criação de inúmeros estabelecimentos de ensino Ginásial e Normal.

Quando no exercício do mandato de Deputado Estadual, viu-se afastado das atividades políticas e do Ministério Público, por ato de cassação do Ato Institucional nº 5.

Após a anistia geral em 1979, Chopin Tavares de Lima reintegrou-se à carreira no Ministério Público, voltando, igualmente, à cena política.

A suspensão de seus direitos políticos e conseqüente interrupção da carreira de Promotor de Justiça e de Deputado Estadual não interromperam a continuidade de sua vida íntegra e dos relevantes serviços prestados à sociedade.

Revertendo ao Serviço Público, em 1980, reassumiu o cargo de Promotor de Justiça, vindo a ser promovido a Procurador de Justiça, aposentando-se em outubro de 1982.

Dá-se, então, a continuidade de sua carreira política, sendo nomeado Secretário do Interior pelo Governador Franco Montoro, durante todo o seu governo.

A seguir, no Governo Orestes Quércia foi Secretário da Educação, múnus público para o qual parece que estava predestinado, tantas foram as funções de assessoramento na área e a interinidade na Pasta que exercera, bem como a experiência como Legislador, em dois mandatos de Deputado Estadual, com especial interesse para os assuntos educacionais e correlatos.

São Paulo manifestou o seu pesar na missa que, por sua intenção, se celebrou na Igreja de Nossa Senhora de Fátima.

Seu velho amigo e companheiro de ideais cristãos, D. Benedito de Ulhoa Vieira, Bispo Auxiliar de São Paulo até 1978, Arcebispo emérito de

Uberaba, membro da Academia de Letras do Triângulo Mineiro, veio especialmente à nossa cidade para a celebração da cerimônia cristã e católica, em sufrágio à sua alma, à qual estiveram presentes, além dos inumeráveis amigos e admiradores, expressivas autoridades e personalidades da Administração, da Justiça, da Política e da Sociedade.

Esta Presidência também compareceu, representando o nosso Tribunal.

Registrando esta homenagem póstuma ao ilustre homem público, submeto ao Egrégio Tribunal Pleno a proposta de que se officie à digníssima família, ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça e à nobre Assembléia Legislativa, noticiando a manifestação de profundo pesar desta Corte.

É a minha manifestação.

Determinado pela Presidência sejam expedidos os ofícios, nos termos propostos.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-007329/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 36/0060/07/05, instaurado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, objetivando prestação de serviços de transporte escolar entre escolas da rede pública estadual, consoante especificações técnicas do anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE que proceda à revisão do edital do Pregão Presencial nº 36/0060/07/05 nas alíneas “b”, “c” e “e” do item 6.1.4, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do

processo à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002735/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/07, instaurado pela Defensoria Pública do Estado, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/ segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que cautelarmente sustara a realização da sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 1/07, promovido pela Defensoria Pública do Estado.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Administração que, querendo dar seguimento ao certame, republique o aviso de licitação, nos termos explicitados no referido voto.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-019867/026/03

Recorrente(s): DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Mario Rodrigues Junior – Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, objetivando a execução das obras e serviços de estabilização e proteção de taludes, no Km 211 da SP-052 (Rodovia Hamilton Vieira Mendes), trecho Rodovia Presidente Dutra/Vicinal Nelson Romanelli em Cruzeiro.

Responsável(is): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o

contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-05.

Advogado(s): Rosiane Maria Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-019751/026/93

Embargante(s): Construtora Ferreira Guedes S/A.

Assunto: Contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e a Construtora Ferreira Guedes S/A, objetivando a execução das obras e serviços de implantação e pavimentação da 2ª pista da Estrada SP-294, trecho Bauru/Marília, 6º subtrecho (Km420+700m ao Km439+700m).

Responsável(is): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e modificativo nº 216 celebrado em 17-05-02 e o expediente nº 9-60.002/17/DER/2002, que reativou as obras, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-06.

Advogado(s): Augusto Neves Dal Pozzo, Carlos Eduardo Moreira Valentim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-033152/026/98

Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Consoft S/C Consultoria e Sistemas

Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em operar, administrar e gerenciar o ambiente de rede de microinformática da Secretaria da Fazenda e de suas 15 Delegacias localizadas no Estado de São Paulo.

Responsável(is): Paulo Roberto Arvate (Diretor Administrativo Financeiro), Eduardo César da Fonseca e Milton de Abreu Campanário (Diretores de Informática), Douglas Viudez (Especialista Gerencial de Informática) e José Baldin Filho (Diretor de Produção e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, retificação, ratificação e prorrogação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-05.

Advogado(s): Ângela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000601/003/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2007, instaurada pelo SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras para construção da Estação de Tratamento de Esgoto da Ponte do Caixão e respectiva Estação Elevatória de Esgoto, bem como prestação de serviços de operação pelo período de 03 (três) anos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, que determinara ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba a

suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 001/2007, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-008412/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas Municipais, Fundamentais e Infantis da Rede Pública de Ensino de Ibitinga, bem como demais encargos decorrentes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, que determinara à Prefeitura Municipal de Ibitinga a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 014/2007, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, bem como para que fosse informado qual é a espécie de contratação atualmente em vigor para a execução dos serviços licitados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-008527/026/07 e TC-008710/026/07 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Osasco, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a merenda escolar, com entrega ponto a ponto nos endereços indicados no Anexo II, conforme especificações técnicas e quantidades constantes no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos

praticados pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, que determinara à Prefeitura Municipal de Osasco a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 002/2007, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, bem como para que fosse informado qual é a espécie de contratação atualmente em vigor para aquisição do objeto licitado.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-009143/026/07 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando contratação de empresa especializada de engenharia consultiva para apoio à implementação de políticas habitacionais do município, no que diz respeito às áreas ocupadas com assentamentos precários e/ou loteamentos que serão afetados pelo respectivo programa, bem como o apoio de bens e serviços para o seu cumprimento, com a disponibilização de uma equipe compatível com todas as frentes de trabalho a serem indicadas pela secretaria municipal de política urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Suzano a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 002/2007, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-008364/026/07, TC-008725/026/07 e 009144/026/07 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 002/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços contínuos de limpeza urbana no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard

Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 002/2007, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, fixando prazo para encaminhamento de cópia completa do instrumento convocatório e para apresentação de contra-razões para os aspectos impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-029334/026/06 – Pedido de Reconsideração em face de decisão proferida em 18/10/2006, que julgou parcialmente procedente Representação formulada por Jundiá Transportadora Turística Ltda., contra o edital da Concorrência nº 13/2006, instaurada pela Prefeitura de Caraguatatuba, objetivando a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-007832/026/07 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/07, tipo menor valor da contraprestação a ser paga pelo Município de Osasco, para contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para execução de serviços de limpeza urbana, incluindo obras em aterros sanitários, no limite territorial do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Osasco a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência nº 01/07 e de seus anexos, informação sobre o destino

dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, informando, com documentação adequada, sobre a existência ou não de contratação anterior em vigor, com idêntico objeto da licitação em exame.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-008007/026/07 e 007585/026/07 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/07, tipo menor valor da contraprestação, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para execução de serviços de limpeza urbana, incluindo obras em aterros sanitários, no limite territorial do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera as representações como pedido de Exame Prévio de Edital e solicitara ao Sr. Prefeito Municipal de Osasco o encaminhamento, a este Tribunal, das justificativas pertinentes à Concorrência nº 01/07, instaurada por aquela Prefeitura.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-008903/026/07 - Representação formulada contra o edital do Concurso de Projetos n. 1/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, objetivando a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, visando a cooperação técnica para o desenvolvimento e implementação de metodologia participativa para a realização de programas de formação, capacitação e treinamento de professores, em exercício efetivo, para execução de projeto técnico-pedagógico de utilização de recursos tecnológicos em informática educacional, atendendo à Secretaria de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz

de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Itanhaém a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Concurso de Projetos nº 01/07 e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-008142/026/07 e 008171/026/07 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 3/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de merenda escolar, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das Unidades Escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Rio Claro a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 3/07 e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, informando, com documentação adequada, sobre a existência ou não de contratação anterior em vigor, com idêntico objeto da presente licitação, e, em caso positivo, se o ajuste vigente foi, ou não, precedido de licitação.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, bem como o encaminhamento do processo ao Gabinete do

Relator, para que se cumpra o determinado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002994/026/07 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 1/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, objetivando escolher a melhor proposta para aquisição, por fornecimento parcelado e a pedido, de aproximadamente 6480 (seis mil, quatrocentos e oitenta) cestas básicas de alimento para distribuição ao funcionalismo municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes a suspensão cautelar do andamento da Tomada de Preços nº 01/07.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência da representação, determinando ao Município que, querendo dar seguimento ao certame, faça as correções consignadas no referido voto, republicando oportunamente o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-042203/026/06 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/06, tipo técnica e preço, instaurada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – D.A.A.E., objetivando contratar empresa de informática para fornecimento de solução de Gestão Comercial composta de: licenciamento de uso e serviços de processamento de dados de um sistema de Gestão Comercial com os seguintes módulos: comercial, Controle de Serviços, Informações Gerenciais e Geoprocessamento e Atendimento via WEB; serviços de treinamento, implantação, customização e manutenção dos sistemas de gestão comercial; licença de uso de um sistema Servidor de Comunicação e Rastreamento – 01 cópia; locação de Terminais Móveis de Dados com GPS (10 unidades) e 40 unidades de rastreamento; fornecimento de microcoletores de leitura conforme especificação no anexo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – D.A.A.E. a suspensão cautelar do andamento do certame referente à Concorrência nº 2/06.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Autarquia que faça as correções de mister, atentando igualmente às recomendações articuladas no referido voto.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa ao responsável, fixada no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento, atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001939/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 132/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando contratar empresa para a prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação, com fornecimento de mão de obra e de todos os produtos, materiais e equipamentos necessários a sua execução, nos próprios municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, em face de representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 132/06, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, determinara a suspensão liminar do andamento do certame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Administração que, caso persista no propósito de licitar os serviços que almeja, providencie as correções consignadas no referido voto, com a republicação do edital em questão.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000394/006/07 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, objetivando a contratação de

empresa especializada no setor público, para a prestação de serviços de orientação à gestão governamental, por meio de consultoria e assessoria.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no disposto no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pedida pela empresa representante e recebera a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura Municipal de Barra Bonita prazo para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos pertinentes, e determinara a imediata suspensão do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-008066/026/07 – Representação formulada contra o edital do Pregão nº 02/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de serviços de implantação de posto de atendimento da unidade avançada da Administração Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pedida e determinara à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a suspensão do processo de licitação referente ao Pregão nº 02/2007, sendo a matéria processada como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para esclarecimentos e remessa de cópia integral do instrumento convocatório.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-008694/026/07 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, objetivando a aquisição de até 480 (quatrocentas e oitenta) cestas básicas de alimentos por mês, destinadas aos servidores municipais ativos e inativos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho,

bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera liminar à representante e determinara a suspensão do andamento do processo de licitação referente à Tomada de Preços nº 03/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, bem como o processamento da inicial como Exame Prévio de Edital, assinalando prazo para apresentação de cópia do edital questionado e de esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-000402/006/07, 008834/026/07 e 000454/006/07 – Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto – TRANSERP, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de cartão alimentação.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram ratificados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera as iniciais dos TCs-000402/006/07 e 008834/026/07 como Exame Prévio de Edital e determinara a sustação do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 001/2007, promovida pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto – TRANSERP, fixando prazo para juntada de documentação instrutória.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, com relação aos aspectos trazidos pela representação constante do TC-000454/006/07, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, estender os efeitos da liminar à empresa Policard Systems e Serviços Ltda., recebendo a matéria como Exame Prévio de Edital e determinando seja oficiado à representada para conhecimento e apresentação das justificativas de interesse, dispensada a requisição do edital em face da determinação já contida nos processos TCs-000402/006/07 e 008834/026/07.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes, comunicando-lhes o decidido.

TC-040388/026/06 e TC-040489/026/06 – Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 137/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a locação de veículos para uso das diversas secretarias da Prefeitura.

(PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Revisor, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, de acordo com o voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Revisor, bem como do pronunciamento do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, decidiu no sentido da procedência da representação formulada por Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda (TC-040388/026/06) e pela procedência parcial da representação formulada por Valdir Gomes Pessoa & Cia. Ltda. ME. (TC-040489/026/06), em função do que merecem retificação os itens 9.3.2, 7.1 e 12.3 do edital do Pregão Presencial nº137/06, promovido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Decidiu, ainda, por proposta do Conselheiro Robson Marinho, acolhida pelo Conselheiro Relator, por votação unânime, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, aplicar ao responsável multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Hortolândia, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000646/003/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 15/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Americana, destinada a contratar empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento de alimentação escolar no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Americana a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 15/2006, fixando prazo para remessa de cópia completa do edital combatido, juntamente com as alegações pertinentes, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da

Lei Federal nº 8666/93, combinado com os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, até decisão final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000475/008/07 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, destinada a contratar empresa para prestação de serviços de conservação urbana (recolhimento do lixo e operação do aterro sanitário).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Jales a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 01/2007, requisitando cópia completa do edital combatido, com as alegações oportunas para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-008017/026/07 – Representação formulada contra o edital retificado do Pregão Presencial nº 04/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a aquisição, através de sistema de registro de preço, de gêneros alimentícios perecíveis, consistentes em bovino, aves e embutidos para a merenda escolar, da Secretaria Municipal de Educação, em face das disposições da Lei Federal nº 7.889/1989.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que, nos termos do Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira despacho ao Sr. Prefeito do Município de Mairiporã solicitando esclarecimentos acerca das impugnações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2006, cópia completa do edital e demais peças que o compõe, e determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-008835/026/07 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2007 instaurado pela Câmara Municipal de Campinas, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de vale alimentação e vale refeição por meio magnético, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste instrumento convocatório e nos seus Anexos I e II.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que requisitara ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campinas cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 01/2007, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato, outras peças existentes, e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e os esclarecimentos necessários, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000634/003/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 021/2006 instaurada pela Prefeitura Municipal de Franca, objetivando contratar empresa especializada para assumir, através de Concessão Onerosa, o licenciamento ambiental, a implantação e operação do aterro de resíduos de construção civil e/ou inertes, para correção da voçoroca do City Petrópolis, nas áreas de influência das propriedades de Fábio Celso de Jesus Liporoni e Usina de Laticínios Jussara S/A, conforme descrito no item I – Objeto – deste edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que requisitara ao Sr. Prefeito do Município de Franca cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 021/2006, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato, outras peças existentes, cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no

artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e esclarecimentos necessários, inclusive quanto aos serviços objeto do referido certame, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-008518/026/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando locação de veículos leves, utilitários, e equipamentos, com a gestão de toda manutenção corretiva e preventiva, devendo todos os veículos, equipamentos e acessórios ser OK (zero KM).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, requisitando cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 01/2007, juntamente com os esclarecimentos cabíveis, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-009146/026/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paulínia, conforme cláusulas, exigência e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e no interesse da lisura do procedimento, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Paulínia, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 002/2007,

incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, devendo a Prefeitura Municipal observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do citado Regimento Interno, determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002944/026/07 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 17/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros do Município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a correção dos aspectos de pontuação da metodologia de execução, denominada no instrumento de “Proposta Técnica”, estabelecida nos itens 21 e 22 do edital da Concorrência Pública nº 17/2006, na conformidade do referido voto.

Decidiu, outrossim, em face do contido no voto do Relator, aplicar pena de multa ao responsável pelo mencionado certame, Sr. José Auricchio Junior, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do feito à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do certame licitatório.

TC-002995/026/07 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2007, instaurada pela Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté - UNITAU, objetivando fornecimento de 7.000 (sete mil) cestas básicas.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho,

Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e atendo-se estritamente aos termos do requerido pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté – UNITAU que reveja a redação dos subitens 4.1.5 e 4.1.6 do edital da Tomada de Preços nº 001/2007 deslocando a apresentação de tais documentos para o momento da contratação, oportunidade em que a empresa vencedora do certame deverá demonstrar que os gêneros alimentícios por ela produzidos, distribuídos ou comercializados encontram-se certificados nos termos da Lei, de forma a ampliar o universo de participantes no certame.

Alertou, outrossim, o Sr. Diretor Presidente da referida Fundação que, após proceder as retificações necessárias no ato convocatório, atente para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do feito à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do certame licitatório.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000405/026/02

Recorrente(s): Inês Sati Okuyama Kawamoto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Registro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Registro, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Inês Sati Okuyama Kawamoto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-05.

Advogado(s): Cirineu Silas Bittencourt.

Acompanha(m): TC-000405/126/02 e TC-000405/326/02 e Expediente(s): TC-037488/026/02.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa

e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, deu provimento ao recurso ordinário interposto, para o fim de, alterando-se a respeitável decisão de primeira instância, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Registro, exercício de 2002, afastando a determinação de ressarcimento do subsídio recebido a maior pela recorrente.

TC-000409/026/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Centro Universitário La Salle – Unilasalle, objetivando a prestação de serviços para disponibilização e implantação do sistema de gestão administrativa.

Responsável(is): José de Filippi Junior (Prefeito) e José Jacinto de Oliveira (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o respectivo termo de reti-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-06.

Advogado(s): Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-001294/026/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-010004/026/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool, óleo diesel e lubrificantes) e empréstimo de equipamentos (tanques aéreos, bombas industriais e filtro para diesel).

Responsável(is): Roberval Antonio Romero (Secretário da Administração à época) e Pilzio Nunciatto Di Lelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-06.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-000859/006/06

Autor(es): Moisés Antônio Sabatini – Ex-Presidente do Fundo de Aposentadoria, Assistência e Pensões de Morro Agudo – FAPEN.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Aposentadoria, Assistência e Pensões de Morro Agudo - FAPEN, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Moisés Antônio Sabatini (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, excluindo da r. sentença o item relacionado com a declaração de bens dos diretores, mantendo os demais termos da r. decisão combatida (TC-011364/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se enquadrando a hipótese alegada pelo postulante em nenhuma das prescrições contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-002568/008/05

Autor(es): Ailton Carlos da Cruz – Presidente da Câmara Municipal de Onda Verde no exercício de 2002.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Onda Verde, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Ailton Carlos da Cruz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara à restituição da quantia recebida a maior a título de subsídio, bem como o valor correspondente às despesas impugnadas, com juros e correção monetária (TC-000554/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-04.

Acompanha(m): TC-000466/008/03, TC-000642/008/03, TC-002455/008/03, TC-004334/026/04, TC-008370/026/03, TC-016504/026/04, TC-022628/026/03, TC-032178/026/02, TC-000554/126/02 e TC-000554/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se enquadrando a hipótese alegada pelo postulante em nenhuma das prescrições contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-031272/026/05

Autor(es): Dorival Raimundo – Ex-Prefeito Municipal de Itupeva.

Assunto: Apartado das contas do Município de Itupeva para tratar da matéria relativa à exploração comercial da lanchonete do terminal rodoviário, no exercício de 1998.

Responsável(is): Dorival Raimundo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-06-04, que julgou irregulares os procedimentos e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800144/137/98).

Advogado(s): Antonio Russo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-015457/026/06

Autor(es): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a contratação de empresa para serviços de limpeza pública.

Responsável(is): Maurício Soares (Prefeito à época) e Gilberto Trigo (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, seu aditamento e os subseqüentes atos determinativos de despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-023443/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-05.

Advogado(s): Marcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanha(m): TC-030219/026/99 e TC-004007/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, considerando que o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-002996/026/03

Embargante(s): Francisco Carlos Moreira dos Santos – Ex-Prefeito Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Francisco Carlos Moreira dos Santos e Manoel Marcelo de Castro Meirelles (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-10-06.

Acompanha(m): TC-002996/126/03, TC-002996/226/03 e TC-002996/326/03 e Expediente(s): TC-012032/026/03, TC-023729/026/03, TC-028859/026/03, TC-032514/026/03, TC-033296/026/03, TC-033507/026/03, TC-001351/007/04, TC-006348/026/04, TC-013249/026/04, TC-015853/026/04, TC-019242/026/04, TC-028674/026/04, TC-013942/026/05 e TC-007343/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato

Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando a omissão aventada pelo postulante, nem ponto obscuro ou controverso que pudesse dar sustentação ao pedido, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-000283/026/01, 000291/026/02, 000306/026/01 e 000402/026/01 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000184/026/01

Recorrente(s): Câmara Municipal de Neves Paulista – Romildo Ribas – Presidente da Câmara no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Neves Paulista, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Luis Carlos de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências tendentes à devolução da quantia recebida a maior, atualizando o montante até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-03.

Advogado(s): José Roberto Mansano e Luiz Carlos Bordinassi.

Acompanha(m): TC-000184/126/01 e TC-000184/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-000645/026/01

Recorrente(s): Câmara Municipal de Salto de Pirapora.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Antônio Marco Nidealco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-03.

Advogado(s): Élio Rosa Batista e Ananias Teixeira de Góes.

Acompanha(m): TC-000645/126/01 e TC-000645/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-001446/008/98

Recorrente(s): Jorge Luiz Levi – Prefeito do Município de Guaraci.

Assunto: Representação formulada por Hélio Monteiro Helrighel, munícipe de Guaraci, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no período de 1996.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares os respectivos atos determinadores das despesas, determinando aos ex-Prefeitos Sr. Jorge Luiz Levi e Sr. Valtercides Monteiro o ressarcimento ao erário municipal das importâncias corrigidas, aplicando multa de 500 UFESP's para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-06.

Advogado(s): Deosdede Alves Toledo e Vera Lúcia Cabral.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-001853/008/98.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidos os termos do v. acórdão recorrido.

TC-000757/004/02

Embargante(s): Silvio Guilen Lopes - Ex-Diretor Presidente da EMDURB – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília.

Assunto: Contrato celebrado entre a EMDURB – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília e Fortex

Incorporadora Ltda., objetivando a cessão de posse prévia e preliminar à concessão de direito real de uso do imóvel, incluindo a execução de todas as obras, investimentos e atividades, projetos executivos, serviços e obras, necessários a completa execução do contrato.

Responsável(is): Silvio Guilen Lopes (Diretor Presidente à época) e Vicente Pinto Roim Neto (Gerente Administrativo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-05.

Advogado(s): Augusto Neves Dal Pozzo, Lidiane Nunes de Godoy e Nelson Virgílio Grancieiri e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000081/004/05, TC-000551/004/05 e TC-003606/004/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inexistindo omissão a ser corrigida, rejeitou os embargos de declaração opostos.

TC-018231/026/2000

Embargante(s): Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Forte'S Segurança e Vigilância S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância armada e eletrônica, composta de ronda e monitoramento eletrônicos nos locais determinados.

Responsável(is): Maurício Mindrisz (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e o termo de reti-ratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, conforme o artigo 104, inciso II da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-06.

Advogado(s): Ronaldo Queiroz Feitosa, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, tendo em vista que as razões trazidas pela Autarquia recorrente perseguem rediscutir o mérito da decisão embargada, circunstância que refoge ao alcance do remédio jurídico aplicado – adstrito ao preenchimento das condições inseridas no artigo 66, I e II, da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013344/026/02

Embargante(s): Emparsanco S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André – EPT e Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, objetivando a execução dos serviços de contenção e pontes no Rio Tamanduateí e recapeamento de ruas do 2º subdistrito no município de Santo André.

Responsável(is): Epeus Pinto Monteiro e Ana Carla Albiero (Superintendentes) e Luiz Carlos de Moraes (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-06.

Advogado(s): Augusto Neves Dal Pozzo, Carlos Eduardo Moreira Valentim, Fabio Arantes Correa, Pedro Ivan do Prado Rezende e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

TC-001217/002/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001871/026/04

Município: Leme.

Prefeito(s): Geraldo Macarenko e Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Prefeitura do Município de Leme.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-08-06, publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Gianpaulo Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001871/126/04, TC-001871/226/04 e TC-001871/326/04 e Expediente(s): TC-002491/010/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de tão-somente ser alterado na decisão recorrida o percentual de aplicação de recursos no ensino para 24,24% da receita de impostos e no ensino fundamental 58,66% do total investido no setor educacional, ficando mantidos os demais termos do r. parecer de fls. 208.

Antes de passar-se à apreciação do item 25 da pauta, TC-001959/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado da parte, que declinou da sustentação oral anteriormente requerida, passando-se, em seguida, ao relato do referido processo.

TC-001959/026/04

Município: Estância Hidromineral de Serra Negra.

Prefeito(s): Paulo Roberto Della Guardia Scachetti.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 12-08-06.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa, Gianpaulo Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Sustentação Oral: Advogado - Antonio Sergio Baptista.

Acompanha(m): TC-001959/126/04, TC-001959/226/04 e TC-001959/326/04 e Expediente(s): TC-034362/026/04, TC-023229/026/05 e TC-001249/003/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar,

conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento parcial, a fim de que seja excluída da decisão recorrida impugnação relativa à evolução das dívidas líquidas de curto e de longo prazos, mantendo-se os demais termos do r. Parecer de fls. 135 dos autos.

TC-001502/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002196/009/98

Recorrente(s): Câmara Municipal de Sorocaba, por seu Presidente em Exercício - Waldomiro Raimundo de Freitas e Oswaldo Duarte Filho - Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Sorocaba e MPD Engenharia Ltda., objetivando a contratação de pessoa jurídica para a construção do prédio da Câmara Municipal.

Responsável(is): Oswaldo Duarte Filho (Presidente da Câmara Municipal à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESP'S ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-05.

Advogado(s): Márcia Pegorelli Antunes, Claudinei José Gusmão Tardelli, Carlos Alberto de Lima Rocco Junior, Paola Cominato, Andréa Gianelli Ludovico e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-036644/026/04

Recorrente(s): Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito do Município de Barueri e Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Construtora Coveg Ltda., objetivando a construção do trevo da Via Marechal Rondon, incluindo ponte, alças e acessos com pavimentação, terraplenagem e

drenagem, na Aldeia de Barueri, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsável(is): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes, Ex-Prefeito, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-06.

Advogado(s): Carla Regina Negrão Nogueira, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. ex-Prefeito Responsável, apenas para excluir a multa que lhe foi imposta, confirmando-se o v. acórdão recorrido, em todos os seus demais termos, e negou provimento ao recurso da Prefeitura Municipal de Barueri.

TC-001300/001/04

Embargante(s): Firmino Ribeiro Sampaio - Ex-Prefeito do Município de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento mensal de 1.180 cestas básicas.

Responsável(is): Firmino Ribeiro Sampaio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogado(s): Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, José Carlos Borges de Camargo, Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Fernando José Garms e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração, que se ostentam com inadmissível feito de clara infringência.

TC-037115/026/05

Autor(es): APASE – Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporã – Presidente – Rosana Marcia Paglioni.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Echaporã à APASE – Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporã, no exercício de 2000.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença, que julgou irregular a matéria, condenando o órgão beneficiário à restituição da importância, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-05 (TC-001042/004/02).

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não estando caracterizada nenhuma das situações previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão e julgou a Autora dela carecedora.

TC-000015/004/06

Autor(es): Osvaldo Bedusque – Prefeito do Município de Echaporã.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Echaporã à APASE – Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporã, no exercício de 2000.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 01-12-05, que aplicou multa ao Prefeito, Osvaldo Bedusque, no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos III e VI da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001042/004/02).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato

Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito, declarando o Autor carecedor da ação de revisão.

TC-011862/026/06

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Iperó.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Iperó, relativa ao exercício de 2000.

Responsável(is): Marcos Antonio Tadeu Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra as sentenças publicadas no D.O.E. de 27-08-04 e 05-05-05, esta última confirmada em grau de recurso, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando multa no valor correspondente a 300 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001324/009/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-06.

Advogado(s): Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001753/026/04

Município: Salmourão.

Prefeito(s): José Luiz Rocha Peres.

Exercício: 2004.

Requerente(s): José Luiz Rocha Peres - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-05-06, publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogado(s): Sérgio Vaz,

Acompanha(m): TC-001753/126/04, TC-001753/226/04 e TC-001753/326/04 e Expediente(s): TC-000060/005/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe

provimento, para o fim de ser confirmado o Parecer recorrido, afastando-se, apenas, a falha apontada no item "Multas de Trânsito e sua Aplicação".

Consignou, outrossim, que as questões de acumulação de remuneração pelo médico Antonio Marcos Pinto Fragoso e de remuneração e subsídios pela Vice-Prefeita serão devidamente consideradas nos autos apartados que serão instaurados.

TC-001831/026/04

Município: Cravinhos.

Prefeito(s): José Carlos Carrascosa dos Santos.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cravinhos - Prefeito - José Carlos Carrascosa dos Santos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-02-06, publicado no D.O.E. de 08-03-06.

Advogado(s): Raquel Roncolato Riva, Jorge Yamada, Luís Fernando Silveira Pereira

Acompanha(m): TC-001831/126/04, TC-001831/226/04 e TC-001831/326/04 e Expediente(s): TC-028848/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-032911/026/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cubatão e Instituto de Professores Públicos e Particulares – IPPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Instituto de Professores Públicos e Particulares – IPPP, objetivando a prestação de serviços de assessorias e serviços técnicos especializados em Educação.

Responsável(is): Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Elaine Fernandes Mazochi, Wérther Morone dos Santos, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-022881/026/04, TC-033041/026/03, TC-015822/026/05 e TC-021322/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, persistindo inabalados os fundamentos básicos da decisão recorrida, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-002215/026/04

Recorrente(s): Luiz Aparecido Basso – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Gertrudes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Luiz Aparecido Basso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares, com ressalvas, as contas, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, pena de multa, ao Senhor Presidente Responsável pelas contas, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-06.

Acompanha(m): TC-002215/126/04 e TC-002215/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-007051/026/05

Recorrente(s): Assunta Maria Labronici Gomes – Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando o fornecimento de material didático pedagógico.

Responsável(is): Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a declaração de inexigibilidade da licitação, o decorrente contrato e o ato determinador da despesa,

alertando que, doravante, ajustes da espécie deverão ser procedidos por licitação. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-06.

Advogado(s): Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, não conheceu do recurso ordinário interposto.

TC-012263/026/06

Autor(es): Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão - Floriano Camargo Arruda Brasil Júnior - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Floriano Camargo Arruda Brasil Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas com recomendação (TC-001945/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-05.

Advogado(s): José Carlos Freire de Carvalho Santos e Tiago Pavão Mendes.

Acompanha(m): TC-001945/126/2000 e TC-001945/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que o pedido não encontra guarida na hipótese prevista no inciso II, do artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, por dela seu autor apresentar-se carecedor.

TC-001751/026/04

Município: Rinópolis.

Prefeito(s): Antônio Paulo dos Reis.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Antonio Paulo dos Reis - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 25-07-06.

Advogado(s): Gustavo Pereira Pinheiro.

Acompanha(m): TC-001751/126/04, TC-001751/226/04 e TC-001751/326/04 e Expediente: TC-000791/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável de fls. 261/262.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003617/026/04

Interessado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de José Bonifácio – EMDEJOB – extinto em 01-01-04 a 17-03-04.

Exercício: 2004.

Acompanha: TC-003617/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, tendo em vista ter sido extinta a Empresa Municipal de Desenvolvimento de José Bonifácio – EMDEJOB em 17/04/04, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2005, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela sua exclusão do rol de entidades sujeitas à fiscalização deste Tribunal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento do processo à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis e, em seguida, ao arquivo.

TC-001651/002/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, rampas para deficientes, adequação de poços de visita e assentamento de canaletas pré-moldadas para escoamento de águas superficiais, no setor 3 do cadastro físico imobiliário do Município de Bauru, com contratação pelo plano comunitário, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsável(is): Nilson Ferreira Costa (Prefeito à época) e José Ângelo Padovan (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando a espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's ao Senhor Nilson Ferreira Costa, Ex-Prefeito e autoridade responsável pela homologação do procedimento licitatório, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-06.

Advogado(s): Danny Monteiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-022894/026/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – Proguaru, objetivando as obras de construção de um Centro Cirúrgico no Centro de Controle de Zoonoses, localizado à Rua Santa Cruz do Descalvado, Jardim Triunfo – Bonsucesso – Guarulhos.

Responsável(is): Artur Pereira Cunha (Secretário Municipal de Obras) e Elói Pietá (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando a espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESP's ao Senhor Artur Pereira Cunha, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-06.

Advogado(s): Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido.

TC-035988/026/04

Recorrente(s): Sérgio Pinaffi – Prefeito Municipal de Pirapozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirapozinho e Prudesan Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção do prédio destinado a uma unidade escolar, no bairro Jardim Natal Marrafon.

Responsável(is): Sérgio Pinaffi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu pela procedência da representação contida no Expediente TC-002217/008/04, julgando irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-06.

Advogado(s): Sandro Vinicius de Almeida e Antônio Aparecido Escola.

Acompanha(m): TC-002217/008/04 - Representação.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para cancelar a multa imposta ao recorrente, mantendo-se, no mais, a decisão de irregularidade da tomada de preços e do contrato.

TC-001825/026/04

Município: Cássia dos Coqueiros.

Prefeito(s): João do Reis Almeida Silva.

Exercício: 2004.

Requerente(s): João dos Reis Almeida Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 27-07-06.

Advogado(s): Antônio Carlos da Silva e Firmino Luiz Júnior.

Acompanha(m): TC-001825/126/04, TC-001825/226/04 e TC-001825/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excetuando-se, porém, dos fundamentos da decisão guerreada as questões relativas ao crescimento das despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e aos repasses de duodécimos à Câmara Municipal, que foram inferiores àqueles fixados pela lei orçamentária anual, ficando mantida, outrossim, a determinação de remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público.

TC-001925/026/04

Município: Rifaina.

Prefeito: Hernani Jorge Ticy.

Exercício: 2004.

Requerente: Hernani Jorge Ticy - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-05-06, publicado no D.O.E. de 31-05-06.

Advogado(s): José Roberto Giron e Luciana G. Salomão Lopes.

Acompanham: TC-001925/126/04, TC-001925/226/04 e TC-001925/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer ora combatido, em todos os seus termos.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-000964/003/96

Recorrentes: Reinaldo Nogueira Lopes e Flávio Tonin – Ex-Prefeitos do Município de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Villanova Engenharia e Construções Ltda., objetivando a reforma, adaptação e ampliação do prédio da Secretaria Municipal da Saúde, com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Flavio Tonin e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos subseqüentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-06.

Advogado(s): Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista, José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez, Nadia Lucia Sorrentino, Fernando dos Santos Ueda, Claudia Rattes La Terza Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões

expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida inalterada a r. decisão da Primeira Câmara, inclusive com relação à multa individual imposta aos responsáveis pelos atos.

TC-002030/003/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda., objetivando a execução de obras civis e implantação paisagística no Parque Ecológico do Jardim Santa Clara do Lago.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e do contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-06.

Advogado(s): Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida inalterada a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Consignou, outrossim, que o Termo de Recebimento Provisório juntado às fls. 869 em nada altera o juízo de mérito acerca da matéria, determinando sua apreciação pelo Relator originário do feito.

TC-001911/005/05

Recorrente(s): PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Assunto: Contrato entre a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Pruden-Aço Comércio de Ferro e Chapas Ltda., objetivando o fornecimento de barras de ferro CA-50, para serem utilizadas nas obras de fundo de vale do Jardim Monte Alto, São Gabriel e no Córrego do Veado, na Cidade de Presidente Prudente.

Responsável(is): Mauro César Galhiane (Diretor Presidente) e Lourenço Cesari Neto (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-06.

Advogado(s): Milton Fábio Perdomo dos Reis, Regina Flora de Araújo e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida a r. decisão da Primeira Câmara.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar os trabalhos, quero nominalmente agradecer ao Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como ao pessoal da Pauta, ao pessoal da Informática e ao pessoal da Taquigrafia, pois hoje já estamos trabalhando com a Pauta e o Relatório, e quero crer que na próxima sessão iremos resolver a questão dos exames prévios. Tenho a certeza de que aqueles Conselheiros que têm mais dificuldade serão aqueles que irão se transformar nos maiores defensores disso. Na semana que vem deveremos dar um passo a mais, depois disso passaremos para as Câmaras. Está apenas na Intranet e, nas próximas semanas, vamos ter uma transmissão "on-line" pela Internet. Obviamente não irão, neste caso, os relatórios e os votos, mas tão somente os resultados dos julgamentos, e aqueles que estiverem acompanhando de outras cidades poderão ter o resultado na Internet.

Agradeço a todos e declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e oito minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

3ªs.o.T.Pl.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.